



## TRIBUNAL SUPREMO

### 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

### ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS: Nº 224**

**RÉUS:** [REDACTED]  
[REDACTED]

**ACORDAM EM NOME DO POVO:**

**Acordam no Tribunal Supremo**

#### **I- Relatório**

1. [REDACTED] e [REDACTED]  
[REDACTED], arguidos nos autos supra mencionadas, e aí devidamente identificados, vêm nos termos do artigo 68º da Constituição da República e dos artigos 315º do Código de Processo Penal, requerer HABEAS CORPUS POR EXCESSO DE PRISÃO PREVENTIVA nos termos e com os fundamentos que se seguem:

“ (...)

***1- Os co-réus vêm indiciados pela prática do crime de Posse ilegal de cédulas financeiras virgens e não imprimidas. Encontram-se detidos, não acusados nem pronunciados, desde o dia 11 de Agosto de 2017, no Estabelecimento prisional de Viana, até a data presente.***



**2- Excelência, os arguidos, aqui presentes, encontram-se privados de liberdade, tendo atingido o excesso de prisão preventiva. Estando nessa condição, tentou-se junto da mesma Secção requerer a liberdade, o que não foi possível, por este processo se encontrar pendente na Área da Distribuição Geral.**

**3- Os co-réus indiciados na prática de um crime de menor gravidade que, aos olhos da lei, não deveriam encontrar-se até ao momento nessa condição de detidos.**

**4- Nos termos do nº1 do art.68º da Constituição da República de Angola: Todos têm direito à providencia de Habeas corpus, contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, conjugado com o art.36º nº1, 2 e 3, todos do mesmo diploma legal e, volvidos cinco (5) meses, os réus ainda continuam privados de liberdade o que deixa de ser justificável e, até porque é inconstitucional, e ilegal, nos termos da Constituição.**

**Nestes termos e nos demais do direito, à luz da lei nº 25/15 de 8 de Setembro, lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, tendo em conta o corpo do art.16º al. a), b),c),e), e o nº1 do art.42º da mesma lei, venho por intermédio desta requerer a Vª Excia., que lhes seja restituída a liberdade provisoria, pois que estão excedidos os prazos de prisão preventiva, porque só assim será reposta a legalidade e será feita a costumada JUSTIÇA."**

Os autos foram com vista ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto deste Tribunal, que emitiu o seguinte parecer:

**"Tendo o processo dado entrada no Cartório do 10º Secção Criminal do Tribunal de Luanda, no dia 4 de Janeiro de 2018, é de entender que está**



***já em curso o prazo previsto na alínea b) do artigo 40º/1, da Lei nº25/15, de 18 de Setembro. Sendo este novo, deixa sem razão o argumento de excesso de prisão preventiva.***

***Por outro lado, embora se trate de um crime de falsificação de notas de banco, punível com pena de prisão variável, o perigo que representa para a economia nacional é grande e as suas consequências são graves. Por essa razão, não repugna nada que os arguidos sejam mantidos presos até decisão judicial definitiva."***

## **II- Fundamentação**

Ora, nos termos do art.68.º da C.R.A., o interessado pode requerer, perante o Tribunal competente, a providência de *habeas corpus* em virtude da detenção ou prisão ilegal. Sendo o único caso de garantia específica e extraordinária constitucionalmente prevista para a defesa dos direitos fundamentais, o *habeas corpus* evidencia a importância do direito à liberdade constituindo uma "garantia privilegiada" daquele direito (cf. Gomes **Canotilho**, Vital **Moreira**, Constituição da República Portuguesa - Anotada, Vol. I, Coimbra: Coimbra editora, 2007<sup>4</sup>, anotação ao art.31º/I, p. 508).

São exigidos cumulativamente dois requisitos:

- 1) Abuso de poder, lesivo do direito à liberdade, enquanto liberdade física e liberdade de movimentos e
- 2) Detenção ou prisão ilegal.

Isto é, a interposição desta providência de ***habeas corpus*** só é possível desde que se verifiquem estes requisitos muito restritos e só pode ser deferida se verificados um ou mais destes pressupostos.



Não temos dúvidas que o caso versa sobre uma ilegalidade de prisão nos termos definidos no art.º 315.º.

Face às informações constantes dos autos, os Réus foram detidos no dia 10/08/2017 e acusados pela prática de um crime de Falsificação de notas de Banco, p. e p. pelo artigo 206.º do Código Penal. Foram acusados a 24/11/2017, conforme informação datada de 22 de Janeiro de 2018 (fls. 7 a 11).

O art.315.º do C.P.P. faz depender a procedência da petição de *Habeas Corpus* do facto de, a prisão,

- a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
- b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não permite; ou
- c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

Como é evidente, o deferimento da pretensão do requerente só poderá, no caso, ficar dependente, da ultrapassagem dos prazos de prisão preventiva a que se refere a última alínea.

É o que vamos ver.

De acordo com o preceituado no art.40.º, al. b) do n.º 1, da Lei 25/2015, a prisão preventiva deve cessar quando, desde o seu início, decorrerem quatro meses sem acusação e seis meses sem pronúncia, determinando o n.º 2 que este prazo pode ser acrescido de dois meses em casos de especial, complexidade, por despacho devidamente fundamentado.

Ora, tendo em conta a data da prisão dos Réus (10/08/2017) e o facto de a informação do Tribunal dar conta que houve acusação, passados 3 meses e 14 dias, o prazo mostra-se ainda cumprido.



Assim, teremos de concluir pela improcedência do presente requerimento, conforme parecer do Digno Magistrado do M.P. junto deste Tribunal.

### **III - Decisão**

**Termos em que acordam os Juizes da Secção Criminal do Tribunal Supremo de justiça, após audiência, em negar provimento ao pedido, por se afigurar legal a prisão do requerente.**

**Notifique.**

**Luanda, 06 de Março de 2018**

***José Martinho Nunes***

***Joel Leonardo***

***Daniel Modesto Geraldés***